

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2016

Apensado: PL nº 6.245/2016

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe, em síntese, sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços (BNP), com o objetivo de fixar preços máximos para a contratação de serviços e aquisição de bens pela administração pública federal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apenso à presente proposição o Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que o ordenamento jurídico brasileiro já possui vasta legislação disposta sobre regras para contratações e aquisições pelo Estado, buscando sempre uma maior eficiência no gasto público.

Apesar disso, sabemos que, no dia-a-dia da administração pública, muitas irregularidades ocorrem, com inúmeras contratações e aquisições de bens e serviços por preços que destoam significativamente dos praticados no mercado, o que é inaceitável.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União¹ considera inaceitável qualquer percentual de sobrepreço, não admitindo, assim, faixas de tolerância para a sua ocorrência nas contratações públicas.

Pois bem, os Projetos de Lei objeto de deliberação, ao proporem, cada um à sua maneira, a criação de sistema que funcione como referência de preços para aquisições e contratações pela administração pública, representam possíveis soluções para se evitar que, na prática administrativa, bens e serviços sejam adquiridos por preços substancialmente distantes da realidade do mercado.

Entendemos, todavia, mais apropriada a sistemática veiculada no PL nº 5.761, de 2016, que cria um banco nacional de preços de bens e serviços, com alguns aperfeiçoamentos.

Assim é que sugerimos um aprimoramento na redação do *caput* do art. 1º do referido projeto, para deixar claro que o banco de preços fixará não só os preços máximos de contratação de serviços e aquisição de bens, como também os preços de referência, que levam em consideração o volume e a quantidade total das compras realizadas, conforme disposto no art. 4º, § 1º, *b*, do projeto.

Além disso, desdoblamos o parágrafo único do art. 1º em dois parágrafos, para melhor dispor sobre o âmbito de aplicação inicial da norma, incluindo o Distrito Federal entre os entes que podem adotar os parâmetros de valores do banco nacional de preços.

Propomos também uma modificação no *caput* do art. 5º, para estabelecer que a implantação e a gerência do banco de preços ocorrerá nos termos de regulamento, e, por fim, uma modificação no parágrafo único do art. 5º, para dispor que estará sujeito a sanções disciplinares o gestor que descumprir os preços de referência fixados no banco de preços, e não o preço mínimo.

No tocante ao Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, que se encontra apensado, apesar de sua intenção meritória, consideramos que o

¹ Acórdão 2601/2016 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Processo 011.161/2010-8, sessão realizada em 11.10.2016.

estabelecimento de regras e critérios de elaboração de orçamento de referência e a criação de sistema de pesquisa de custos e índices de bens, materiais e serviços comuns, da forma como propostos, deveriam ser veiculados por decreto do Poder Executivo. Cita-se como exemplo o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que criou o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.761, de 2016, com a emenda modificativa em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.245, de 2016, apenso àquele.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Felipe Bornier**

Relator

2017-11027

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2016

Apensado: PL nº 6.245/2016

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Preços de Bens e Serviços – BNP com o objetivo de fixar os preços máximos e de referência para a contratação de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as regras previstas nesta Lei, bem como os parâmetros dos valores fixados no BNP, desde que observadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

“Art. 5º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão implantar e gerenciar o Banco Nacional de Preços, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O gestor administrador que descumprir os preços de referência fixados no BNP estará sujeito a sanções disciplinares, independentemente de ação judicial para apurar a responsabilidade civil e penal.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **Felipe Bornier**

Relator

2017-11027